



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116315/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO,
CRISTIANO DE ALMEIDA, LUIS FELIPE VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2057/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Diárias. Insuficiência de informações no portal da transparência do Município. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por LUIS FELIPE VICENTINI, por meio da qual noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, caracterizadas pela falta de dados no que diz respeito às diárias cadastradas no Portal da Transparência do ente.

Aduz o denunciante que os dados disponibilizados estão cadastrados de um modo resumido, frustrando a possibilidade de controle social e violando o princípio da publicidade, uma vez que faltam informações fundamentais para a fiscalização e a prestação de contas.

Argumenta que nos dados publicizados não há especificação de que tipo de serviço exatamente foi prestado, bem como não constam quaisquer documentos que comprovem a efetivação e os gastos oriundos da diária. Ainda, destaca que estão ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos.

Assevera que a Lei Municipal n.º 809/2016, em seus artigos 3º e 9º, exige que a percepção de diárias seja acompanhada de documentos que comprovem a presença do servidor no local de destino, além de um relatório detalhado das atividades realizadas no interesse da Administração.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue esta denúncia procedente para:

1.1) Determinar sob pena das sanções cabíveis que a prefeitura de Nova Santa Bárbara anexe documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR necessário, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Ou

1.2) Recomendar que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Pelo Despacho n.º 216/23 (peça 14), determinei a manifestação preliminar do ente denunciado e de seu Controlador Interno, sendo os esclarecimentos prestados às peças 19/25.

Na sequência, o denunciante apresentou “aditamento e provas”, pleiteando, ao final, o processamento da Denúncia, para apurar a “falta de transparência do Município no tocante as diárias e a irregularidade de suas concessões aos funcionários” (peças 28/32).

Ainda, peticionou pleiteando a concessão de medida cautelar, requerendo que (peça 37):

1) As diárias sejam concedidas em situação de comprovada necessidade, excluindo a concessão de diárias sem fato que a justifique, tendo em vista a prática irregular que o Município (...) prática e comprovada nos autos.

(...)

2) A devida inserção dos dados de forma de fácil compreensão no portal da transparência, com dados objetivos, excluindo termos genéricos que impeçam o controle social. Exemplo:” ENTRE OUTRAS CIDADES”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica assim se manifestou (Instrução n.º 3622/23, peça 41):

3.1) Conhecimento da presente Denúncia em relação aos seguintes pontos, nos termos do item 2.1, supra:

3.1.1) Ausência de caracterização das diárias no Portal da Transparência conforme reza a legislação municipal; e

3.1.2) Ausência dos relatórios de concessão de diárias dos anos anteriores (pelo menos 2019 a 2022);

3.2) Para Citação dos seguintes interessados, para que sejam a eles oportunizado o devido contraditório: MUNICÍPIO DE (...), através de seu representante legal, Sr. (...) (Prefeito Municipal); Sr. (...) (Secretário de Administração Interna); e detentor do cargo de Controlador Interno, nos termos do item 2.1, acima

3.3) Para concessão da medida cautelar, para que o Município de (...) passe a incluir nos registros das diárias, de forma pormenorizada, todos os dados exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), assim como suas próprias Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018), nos termos do acima exposto no item 2.2;

No Despacho 1039/23 (peça 42), manifestei o entendimento de que a Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputei necessário o recebimento da demanda para verificar a: (i) ausência de caracterização das diárias no Portal da Transparência, conforme dispõe a legislação municipal; e (ii) ausência dos relatórios de concessão de diárias dos anos anteriores (2019 a 2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem destacou a Instrução n.º 3622/23 (peça 41):

(...) com base nos fatos narrados na exordial e nos documentos apresentados pelo Denunciante (Peças n.º 3-11), e do mesmo modo no seu aditamento à inicial (peças n.º 28-32), se denota claros indícios de irregularidade no que diz respeito a falta de determinados dados nas diárias cadastradas, no Portal da Transparência (...).

As referidas irregularidades estariam, possivelmente, violando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), mas principalmente as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018), do próprio MUNICÍPIO (...), que serão analisadas em momento oportuno (mérito); e após a concessão do devido contraditório.

Além disso, cabe destacar que os “empenhos de diárias concedidas”, mencionado pelo Denunciante em sua exordial (peça n.º 3, pg. 2), que possibilitava fazer buscas de diárias dos anos anteriores ao de 2023, não estão mais disponíveis na opção “Pagamento de Diárias”, constando agora somente as diárias do presente ano, dividido pelos setores da Administração Pública (...).

Ademais, ao averiguar a opção “Empenhos e Pagamentos”, não foi possível encontrar as despesas referente as diárias. Salientando que, ao selecionar qualquer das opções, apresenta erro na página.

(...)

Ato contínuo, frisa-se que algumas publicações dos atos, do ano de 2023, se apresentaram genéricas e/ou omissas, constando apenas os relatórios com informações dispersas, sem o extrato do respectivo empenho, como requer a legislação municipal.

Em vista disso, está evidente que a divulgação se demonstra ineficaz e de difícil acesso, violando diretamente o Art. 8º, §3º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Assim, recebi a presente Denúncia, nos termos acima.

Quanto à medida cautelar, contudo, em que pesem os indícios de irregularidades, entendi que o pleito adentra ao mérito da demanda, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, **decidi**:

- a) Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, do Sr. CLAUDEMIR VALERIO (prefeito) e do Sr. CRISTIANO DE ALMEIDA (Secretário de Administração Interna)¹, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Deferi prorrogação de prazo à peça 53.

Exaurida a fase de apresentação de respostas (peças 44 a 884), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), posteriormente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 886), opinou pela procedência da denúncia, com determinação ao prefeito municipal, nos seguintes termos (peça 885):

Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA da Denúncia**, a fim de seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao **Sr. C.V.** (Gestor Municipal), ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e art. 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, **no prazo determinado por esta Corte de Contas**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja: que o **MUNICÍPIO DE N.S.B. passe a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei**, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, *caput*, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11), **sob pena de multa**.

Além do parecer quanto ao mérito da representação, o órgão ministerial apresentou preciso relato dos atos processuais, segundo o qual

Em defesa (peças 57-844), a municipalidade afirmou que passou pela unificação dos dados disponibilizados no Portal de Transparência, conforme

¹ Conforme indicado na instrução à peça 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado pelo SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Esclareceu que a medida afetou temporariamente a disponibilização de dados à população, mas que teria adotado as diligências necessárias à regularização da situação, conforme documentos anexos. Na ocasião, apresentou cópia das diárias emitidas nos anos de 2019 a 2023.

Após instrução técnica e parecer ministerial conclusivos, o denunciante requereu “Que o tema da denúncia seja colocado em pauta para ser discutido em uma sessão pública e ao vivo, permitindo assim o acompanhamento direto pela população” (peça 888), por versar o processo sobre a transparência dos atos da Administração. Justificou seu pedido invocando a relevância da transparência, da publicidade, do interesse público (“O assunto tratado na denúncia possui grande relevância para a população, e sua discussão em sessão aberta permitirá um melhor entendimento e acompanhamento por parte dos cidadãos”) e do exercício da cidadania (“Permitir que a população acompanhe o andamento e a deliberação sobre temas de interesse social amplia o exercício da cidadania e fomenta a participação ativa dos cidadãos nos assuntos que lhes dizem respeito”).

Em razão da nova petição, consignei no despacho à peça 889 que os julgamentos deste Tribunal de Contas observam o devido processo legal, o qual contempla, além das sessões presenciais e por videoconferência, as sessões na modalidade virtual, previstas no artigo 429, § 6º, do Regimento Interno² e regulamentadas na Resolução 77/2020 (com alterações posteriores), de modo que a inclusão em qualquer das sessões de julgamento se daria no momento oportuno, não estando ela determinada pela matéria versada ou pelo assunto do processo. Ressaltei ainda que, em qualquer dos casos, os princípios da publicidade e da transparência são resguardados (conforme dispõem, por exemplo, no caso das

² Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessões virtuais, os artigos 4º,³ 11,⁴ 15⁵ e 29⁶ da resolução), inexistindo, portanto, em qualquer das modalidades de julgamento, prejuízo às partes ou ao interesse público.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A denúncia foi assim analisada na instrução técnica, já à luz inclusive das razões de contraditório:

Conforme exposto no relatório, em síntese, o Denunciante alega que: os documentos fiscais comprobatórios dos gastos estão ausentes, o que seria uma violação ao Princípio da Publicidade (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), assim como suas Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018).

Noutro vértice, o **MUNICÍPIO DE N.S.B.**, por intermédio do **Sr. C.V.** (Gestor Municipal), **Sr. C.A.** (Secretário de Administração) e **Sr. A.F.B.** (Controlador Interno), informaram que: foram efetuadas as ações necessárias para corrigir as falhas, e afirmou que as diárias foram completamente atualizadas conforme os critérios legais, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência.

Assim, esta Unidade Técnica passa à análise dos fatos, nos termos a seguir.

Inicialmente, vale destacar que o Princípio da Publicidade, que está estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tem como objetivo a divulgação das informações referentes à Administração Pública, buscando garantir à sociedade o conhecimento integral de suas decisões e atividades.

Nessa mesma linha, encontramos o Art. 3º, inciso II, em conjunto com o Art. 8º, §3º, inciso I, ambos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

³ Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.

⁴ Art. 11. O voto ou a proposta de voto dos processos deliberados ficará disponível, de forma pública, a partir do encerramento da sessão virtual, respeitado o regramento próprio para os casos com sigilo de justiça ou sigilo.

⁵ Art. 15. O Relator disponibilizará o relatório e o voto assinado até o momento da abertura da sessão do Plenário Virtual, e estes ficarão disponíveis após o resultado final da votação no portal do Tribunal de Contas, de forma pública, observado o disposto no art. 11. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

[...]

⁶ Art. 29. As sessões do Plenário Virtual serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou por videoconferência, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - **Divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; (grifo nosso)

[...]

Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover**, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o **acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara** e em linguagem de fácil compreensão; (grifo nosso)

Outrossim, o **MUNICÍPIO DE N.S.B.** determina que todas as diárias concedidas deverão ser publicadas, e estabelece as informações que deverão constar no ato publicado, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei Municipal n.º 809/2016:

Art. 2º - **Todas as diárias** concedidas no âmbito da administração **devem ser publicadas no diário oficial eletrônico** do município, **devendo constar do ato publicado: nome de quem recebeu a diária, cargo e/ou função, destino, período que compreende a diária, motivo da viagem, valor da diária e o número do ato.** (grifo nosso)

Assim, no caso em tela, no que concerne a observância dos dispositivos legais supracitados, se vislumbra que as irregularidades dos atos publicados no Portal da Transparência foram **parcialmente** sanadas. Vejamos.

O município Denunciado declarou que a indisponibilidade dos dados das diárias, apontada por esta Coordenadoria (peça 41, pág. 6), foi ocasionada pela unificação de dados, determinado pelo Sistema Único e Integrado de Execuções Orçamentaria, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), gerando instabilidade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema de armazenamento de dados em nuvens (peça 57, pág. 3).

O fato supracitado foi corroborado pelos chamados abertos perante a empresa de *software* de gestão, Empresa Equiplano Sistemas, a qual confirmou a indisponibilidade temporária das informações e relatou a necessidade de atualização (peça 57, págs. 3 – 13).

Esta Unidade Técnica ao analisar o Portal da Transparência do município⁷, especificamente no que concerne ao pagamento de diárias, verificou que a indisponibilidade foi solucionada, garantindo acesso pleno as informações.

Ademais, a ausência de informações sobre os anos anteriores ao de 2023 foram resolvidas, com a introdução de documentos dos anos de 2019 a 2024 na seção do Executivo Municipal e nas Secretarias Municipais, conforme exemplos abaixo.

[...]

Ato contínuo, referente a falta de determinados dados nas diárias cadastradas, por meio da Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11), o **MUNICÍPIO DE N.S.B.** apresentou orientações destinadas aos Secretários Municipais para que forneçam, ao departamento de contabilidade e setor de empenhos, as informações necessárias para a confecção de Extrato de Empenho completo.

Por conseguinte, através de método de auditoria, esta Coordenadoria verificou que houve modificações consideráveis no Portal da Transparência, pertinentes ao pagamento de diárias, que observaram os critérios legais.

Todavia, em que pese os esforços empreendidos pela Administração Pública, ainda foi possível analisar algumas irregularidades.

A título de exemplo, na seção da Secretaria Municipal de Saúde, no mês de dezembro de 2023 constam 03 (três) atos sem a publicação dos extratos de empenho, restando apenas o relatório de viagem anexo⁸.

[...]

⁷ Município de N.S.B. Portal da Transparência. **Pagamento de Diárias.** Disponível em: <https://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/pagamento-de-diarias>. Acesso em abril/2024.

⁸ Município de N.S.B. Portal da Transparência. Pagamento de Diárias. **Secretaria Municipal de Saúde.** Disponível em: <https://www.nsb.pr.gov.br/portal/ano/secretaria-municipal-de-saude/2023>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os relatórios supracitados, apesar de conterem algumas informações, se demonstraram genéricos e que, portanto, claramente não seguem as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO DE N.S.B.** na Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11), bem como ao artigo 2º, da Lei Municipal n.º 809/2016. Vejamos:

[...]

Ademais, embora os atos publicados possuam relatórios, o extrato de empenho se demonstra o documento mais adequado para a publicidade dos pagamentos de diárias, posto que empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, como também possui maior detalhamento de informações.

Neste sentido, estabelecem os arts. 58 e 61, da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

“Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.”

Por fim, no que se refere a Certidão de Decurso de Prazo n.º 297/23 – DP (peça 33), o Sr. A.F.B. (Controlador Interno) deixou de apresentar manifestação preliminar, logo, em que pese possa ser o caso de aplicação de multa⁹, esta CGM deixará de se manifestar neste sentido, haja vista, o Município ter atendido o pedido de diligência desta Corte.

Outrossim, quanto a Certidão de Decurso de Prazo n.º 923/23 – DP (peça 880), referente a intimação para a apresentação do contraditório, através do AR do Ofício n.º 2008/23 – DP (peça 49), ao município Denunciado assiste razão ao destacar que o Sr. C.A. (Secretário de Administração) estava incluído na qualificação da defesa que foi apresentada

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentro do prazo estabelecido, conforme se vislumbra nas peças 57, 882, 883 e 884.

Quanto à evidenciação de falhas na disponibilização de informações sobre diárias no portal da transparência, nada há a contrapor ou a acrescentar à análise da coordenadoria competente, que se mostra exaustiva a respeito da matéria, inclusive das peças de defesa, de modo que a acolho como fundamentos do presente voto.

Nesse sentido, destaque-se que as justificativas apresentadas na fase de defesa (peça 57) consistem, resumidamente, em (a) reconhecimento de indisponibilidade temporária do portal da transparência, já superada; (b) afirmação de que o aludido portal já se encontra atualizado e de acordo com as normas aplicáveis; (c) argumentação sobre a necessidade de viagens realizadas pelos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, para o deslocamento de pacientes para atendimento médico em outros municípios; (d) esclarecimentos sobre os procedimentos administrativos para o pagamento das diárias; (e) alegações no sentido da ausência de responsabilidade do secretário de Estado de Administração quanto à concessão e pagamento de diárias; e (f) afirmação sobre estar em elaboração nova legislação municipal sobre *auxílio de deslocamento*. Ainda segundo a peça de defesa,

o Município de Nova Santa Bárbara, já passou a incluir nos registros de diárias, de forma pormenorizada, todos os dados exigidos em suas leis, assim como o Portal da Transparência está sendo monitorado e as atualizações mantidas visando a juntada as comprovações de todas as diárias referentes aos anos de 2019 a 2022.

Todas as Secretarias Municipais foram orientadas sobre o procedimento para solicitação de diárias, [...]. (Peça 57.)

A instrução técnica, com efeito, reconhece que a Administração adotou medidas no sentido do saneamento da situação denunciada. Nada obstante, evidenciou remanescerem inconformidades, devidamente descritas pela CGM, razão pela qual, como expus, o opinativo contido na Instrução 1792/24 (peça 885) merece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acolhimento, inexistindo nas peças de defesa elementos que permitam afastar os apontamentos específicos da unidade técnica.

Consequentemente, entendo adequada a determinação proposta pela CGM, a fim de que o Município adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal.

Eventual descumprimento da determinação será passível de multa ao agente responsável, na forma da Lei Complementar 113/2005.

Registro que a aplicação de nenhuma sanção (de aplicação anterior à concessão de prazo para cumprimento à determinação e ao seu eventual descumprimento), foi pedida na denúncia ou proposta na instrução técnica e no parecer ministerial.

Diante do exposto, **VOTO**:

- I. Pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.
- II. Pela determinação ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, *passa a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.*
- III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Determinar ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, *passse a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11).* O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente